



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



INDICAÇÃO Nº IND 6669 /2016
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

L I D O
Em 17/2/16

Secretaria Legislativa

“Sugere ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, a criação do Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, das crianças de zero a três anos de idade, nos termos do prescrito no Art. 208. IV, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, a criação do Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, das crianças de zero a três anos de idade, nos termos do prescrito no Art. 208. IV, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 6669 / 2016
Fls. Nº 01 LP

A presente indicação tem por objetivo, sugerir ao Governo do Distrito Federal a criação do Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, em cumprimento ao disposto no Art. 208, VI, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

A Constituição Brasileira em seu Art. 208 assim estabelece:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7
Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8070 a 8072
Site: www.agacielmaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/FEV/2016 17:51



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" A

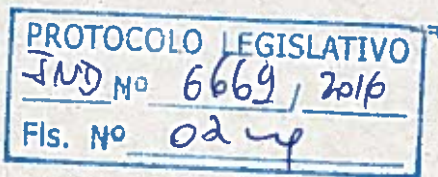
A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, reproduz o dispositivo constitucional da seguinte forma:

"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei."

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º, inciso IV, indo mais além, assim determina:

" Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

*IV - atendimento **gratuito** em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;" (negrito acrescentado).*



Como se observa, a norma insculpida na LODF é genérica, estendendo a sua atuação a todos os brasileiros residentes no Distrito Federal, com idade de zero a três anos, não havendo, portanto, distinção entre seus destinatários.

No entanto, o Distrito Federal ao editar a Lei nº 792 de 19 de novembro de 1994, levou apenas em consideração as crianças dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ainda assim, a instituição do benefício é custeado, em parte, pelo próprio servidor. No mesmo sentido foi o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, do Governo Federal.

Ora, os dois diplomas instituidores do benefício, quer seja o federal ou o distrital, descumprem flagorosamente as leis que tratam do assunto, quando determina que parte do custeio do benefício deva ser efetivado pelo servidor, ao passo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é incisiva quando estabelece que o atendimento deva ser gratuito.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8070 a 8072

Site: www.agacielmaia.com - E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Desse modo, a presente proposição, tem o propósito de sugerir ao Governo do Distrito Federal a criar mecanismos de atendimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na sua própria Lei Orgânica, criando condições para assistir aos dependentes de zero a seis anos, das famílias residentes nas Regiões Administrativas Distrito Federal.

Isto posto, apelo para a sensibilidade dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto.

Sala das sessões, fevereiro de 2016.

Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 19/02/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

